



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 1644, de 2017, que *dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes dos leilões de veículos automotores apreendidos para a área da saúde e dá outras providências.*

Autor: Deputada LUZIA DE PAULA

Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1644/2017, cujo objetivo é resumido na ementa acima reproduzida.

Pelo art. 1º da proposição, ficam os recursos oriundos dos leilões de veículos automotores apreendidos pelos órgãos de trânsito do Distrito Federal destinados aos serviços de saúde pública.

Segundo o art. 2º da proposição, a destinação dos recursos de que se trata obedecerá a ordem de preferência legal prevista no inciso VI do § 6º do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por seu turno, prevê o art. 3º que a Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias, especialmente no que diz respeito aos critérios e valores a serem repassados ao sistema público de saúde do Distrito Federal.

Os arts. 4º e 5º constituem, respectivamente, as convencionais cláusulas de vigência da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na sua justificção, a nobre autora, inicialmente, afirma que o Projeto “tem por finalidade assegurar a destinação de mais recursos para área da saúde pública do Distrito Federal, os quais deverão ser oriundos dos leilões de veículos automotores apreendidos pelos órgãos de trânsito locais”, aduzindo que a proposição objetiva, ainda, “dar tratamento diferenciado a mencionada destinação de recursos, incluindo-a na ordem de preferência legal prevista no art. 328, § 6º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)”.

Na sequência, diz que “são notórias as dificuldades enfrentadas pela área de saúde

pública, sobretudo no tocante a necessidade de maiores aportes de recursos para financiá-la” e declara ser importante, então, “a proposição de novas fontes de financiamento que visem minorar o quadro existente, como a prevista na presente matéria”.

Finalmente, e ainda em defesa de sua proposição, a autora apresenta e transcreve dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal, para fundamentar o direito que todos os brasileiros têm de proteção à sua saúde, bem como a competência do Distrito Federal de uma forma geral e da Câmara Legislativa em particular de legislar sobre a matéria. A análise dessa fundamentação, porém, compete à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ quando do exercício de sua competência regimental relativamente ao exame do Projeto de Lei de que se trata, razão por que se deixa de transcrevê-la no presente relatório.

Registre-se, nesta oportunidade, que foi juntada, conforme folhas de nºs. 03 e 04, cópia da Lei nº 3.693, de 8 de novembro de 2005, *que dispõe sobre a Política de Irrigação e Drenagem no âmbito do Distrito Federal e dá outras Providências* a qual deve ter sido juntada aos autos por equívoco, pois não tem conexão com essa matéria, enquanto a referência feita na proposição foi ao Código de Trânsito Brasileiro.

Submetida à Comissão de Assuntos Sociais – CAS, a proposição em tela foi aprovada sem emendas na sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de setembro de 2017. Registre-se, de passagem, que a assinatura que consta da folha de votação como Presidente da Comissão é a da autora, embora, por impedimento regimental seu, a votação tenha sido presidida por outro membro da Comissão.

No período regimental, no âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, II, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, à CEOF compete analisar a admissibilidade das proposições quanto à sua adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito de matérias, entre outras, relacionadas à “adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições”.

Tomando por base o disposto no art. 1º, § 1º, *b*, de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, entende-se como “adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”, ressaltando o § 2º que:

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou da despesa da União (no caso, do Distrito Federal) ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

A análise desta Comissão atenta, portanto, para os aspectos a ela afetos, em obediência ao Regimento Interno desta Casa.

II.1 - ADMISSIBILIDADE

Relativamente ao aspecto da admissibilidade, observa-se que, da adoção das medidas propostas no projeto de lei, não decorreria renúncia de receita, nem mesmo aumento de despesas aos cofres públicos do Distrito Federal, não gerando, portanto, efeitos sobre o orçamento distrital.

Observe-se que a proposição tão somente insere a saúde pública na ordem de

prioridade de aplicação dos recursos públicos oriundos dos leilões dos veículos automotores apreendidos pelos órgãos de trânsito do Distrito Federal, depois de obedecida a ordem de preferência legal prevista no Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 328, § 6º, inciso VI.

Entende-se, desta forma, que a proposição tem adequação orçamentária e financeira, o que, então, lhe garante a admissibilidade no âmbito desta Comissão.

II.2. MÉRITO

Para a análise do mérito da proposição, cabe, inicialmente, observar-se o que estabelecem os §§ 6º e 12 do art. 328 da Lei Federal nº 9.503/1997, a seguir transcritos:

Art. 328.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para: (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

I – as despesas com remoção e estada; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

II – os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

III – os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

IV – as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão; (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

V – as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

VI – os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. (Incluído pela Lei nº 13.160, de 2015)

§ 12 Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado na conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

Ora, conforme se verifica até aqui da análise do art. 328 citado, os recursos oriundos do leilão de veículos têm destinação específica, depois das quais o eventual saldo remanescente deve ficar à disposição do antigo proprietário. Não seria meritória ou até mesmo seria expropriatória a criação, mediante disposição legal, de uma nova forma de redução do referido saldo, o que representaria penalizar ainda mais alguém que já teria tido significativa perda patrimonial.

Assim, infere-se, salvo melhor juízo, que a intenção da nobre autora da proposição seria, então, a de aplicar na saúde pública do Distrito Federal parte dos recursos que lhe caberiam provenientes das multas por ele arrecadadas. Ocorre, porém, que o art. 320 do mesmo código dispõe:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016).

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência).

Conclui-se, portanto, pela impossibilidade de aplicação, na saúde pública do Distrito Federal, dos recursos de multas de trânsito do Distrito Federal, aspecto cuja análise, regimentalmente, cabe à CCJ. Nesta comissão, porém, cabe considerar que carece de mérito uma proposição cujos resultados, por serem inexistentes, não alcançaria seus objetivos.

Por todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.644/2017, mas por sua **REJEIÇÃO** no mérito, com amparo no comando do art. 64, II, *a*, do RICLDF.

Sala das Comissões,

Deputado AGACIEL MAIA <i>Presidente</i>	Deputado ROOSEVELT VILELA <i>Relator</i>
---	--



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES** - Matr. 00141, **Deputado(a) Distrital**, em 31/03/2021, às 12:07, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0376887** Código CRC: **AE6B01C4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00007776/2021-65

0376887v2